

o corrente ano económico é transferida da dotação do n.º 20) «Edifícios do Tribunal do Comércio de Lisboa», para o n.º 33) «Ala oriental do Terreiro do Paço», a quantia de 100.000\$.

Este decreto será registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública antes de publicado no *Diário do Governo*.

Os Ministros das Finanças e do Comércio e Comunicações assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 7 de Fevereiro de 1931.—
ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *João Antunes Guimarães*.

Decreto n.º 19:459

Tornando-se urgente regular o pagamento das ajudas de custo e despesas de transportes do pessoal da Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais quando em serviço de obras de edificios da Administração Geral dos Correios e Telégrafos, nos termos do decreto-lei n.º 18:070, de 7 de Março de 1930;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928:

Hei por bem, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições, decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As despesas de deslocação e ajudas de custo do pessoal da Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais ocupado nas obras de edificios da Administração Geral dos Correios e Telégrafos serão satisfeitas por esta Administração Geral, por conta das dotações consignadas às referidas obras.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêles se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 2 de Março de 1931.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *António Lopes Mateus* — *José de Almeida Eusébio* — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Alberto de Sousa Schiappa de Azevedo* — *Luis António de Magalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Armando Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Superior
e das Belas Artes

1.ª Secção

Decreto n.º 19:460

Após a guerra europeia os serviços de higiene social tomaram em todos os países civilizados um enorme desenvolvimento, reclamado pela extensão dos males chamados sociais, e entre eles, particularmente, a tuberculose, a sífilis e a mortalidade infantil.

Já em meados do século passado, sob o impulso de

Florence Nithingale, a habilitação profissional da enfermagem foi organizada e aperfeiçoada, e nasceu então uma nova profissão, a de enfermeira visitadora, destinada a cuidar dos doentes pobres no domicílio; em 1887 a rainha Vitória, por ocasião do seu jubileu, ofereceu a importância de 70:000 libras para a extensão dos serviços de enfermeiras visitadoras na Inglaterra.

O princípio advogado por Ferrand no programa para o tempo de paz da Cruz Vermelha Americana, de que «o desenvolvimento moderno da higiene depende completamente duma extensão suficiente dos serviços da enfermeira visitadora», em cada dia obtém uma confirmação mais lata.

As *health visitors* são hoje agentes indispensáveis nos serviços sanitários dos países anglo-saxónicos e em todas as instituições particulares que se dedicam à higiene social. A sua preparação está muito cuidada nesses países e o exemplo que dão vai sendo seguido em toda a parte.

Já desde há anos outros países europeus, como a França, Itália e Espanha, estabeleceram de forma legal e desenvolvida o ensino de visitadoras. Em Portugal foi iniciado esse ensino pela Direcção Geral de Saúde, tendo-se verificado dêle os mais perfeitos resultados para o serviço sanitário, em cujo trabalho profilático e anti-epidémico as visitadoras sanitárias têm sido aplicadas com o melhor proveito para a defesa da saúde pública e a melhor aceitação da parte da população.

Conviria pois que em Portugal esse ensino fôsse generalizado, satisfazendo-se desta maneira também o voto emitido pela secção de higiene do Congresso Nacional de Medicina que reuniu em Lisboa em 1928. E assim:

Tendo em vista a proposta da Faculdade de Medicina da Universidade do Porto;

Atendendo aos pareceres das Faculdades de Medicina das Universidades de Lisboa e Coimbra e ao voto favorável do Conselho Superior de Instrução Pública;

Ouvida a Direcção Geral de Saúde;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Ficam as Faculdades de Medicina das três Universidades autorizadas a criar cursos de habilitação para enfermeiras visitadoras de higiene, os quais deverão ter a duração de um ano escolar e estágio de prática durante o tempo de seis meses em dispensários de puericultura e de luta contra a tuberculose e a sífilis.

Art. 2.º O curso compreende as seguintes disciplinas:

- a) Puericultura;
- b) Enfermagem;
- c) Higiene doméstica e profilaxia das doenças transmissíveis.

§ único. As duas primeiras disciplinas são comuns ao curso de habilitação para parteiras.

Art. 3.º As propinas de inscrição e indemnização para trabalhos práticos serão iguais às consignadas para os cursos de parteiras na tabela anexa ao decreto n.º 9:593, de 14 de Abril de 1924.

Art. 4.º A cargo da Direcção Geral de Saúde continuará o ensino de visitadoras sanitárias, o qual deverá ser ministrado segundo regulamento a publicar oportunamente sob a aprovação do Ministro do Interior.

Art. 5.º O provimento de lugares de visitadoras sanitárias, para o serviço da Direcção Geral de Saúde, nos termos dos decretos n.ºs 12:477 e 14:803, será feito por concurso de provas práticas, públicas e eliminatórias, a que poderão apresentar-se as visitadoras sanitárias com

frequência e aprovação do curso ministrado por essa Direcção Geral, bem como as enfermeiras visitadoras de higiene que tenham recebido das Faculdades a preparação que consta do artigo 2.º do presente decreto.

Art. 6.º As condições de inscrição, frequência e exame serão reguladas pelas Faculdades, de acôrdo com o Estatuto Universitário, lei orgânica e regulamentos respectivos.

Art. 7.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 13 de Março de 1931.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira—António Lopes Mateus—José de Almeida Eusébio—António de Oliveira Salazar—Júlio Alberto de Sousa Schiappa de Azevedo—Luís António de Magalhães Correia—Fernando Augusto Branco—João Antunes Guimarães—Armindo Rodrigues Monteiro—Gustavo Cordeiro Ramos—Henrique Linhares de Lima.*

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Junta Autónoma
das Obras de Hidráulica Agrícola

Decreto n.º 19:461

Estando terminada a revisão do projecto definitivo do aproveitamento para regas, mandado elaborar pelo Sin-

dicato de Regantes da Ribeira de Canha, revisão que constituía uma das missões da Junta de Estudos e Obras, criada pelo decreto n.º 16:892, de 17 de Maio de 1929, e concluindo-se do relatório apresentado pelos engenheiros que fazem parte da aludida Junta não ser a questão dos terrenos da Ribeira de Canha um problema de regadio, que, a resolver-se por essa forma, não suportaria os encargos provenientes das obras a executar;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros da Justiça e dos Cultos, das Finanças, do Comércio e Comunicações e da Agricultura:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É extinta a Junta de Estudos e Obras do Sindicato de Regantes da Ribeira de Canha, criada pelo decreto n.º 16:892, de 17 de Maio de 1929, alterado pelo decreto n.º 17:876, de 31 de Dezembro do mesmo ano.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros da Justiça e dos Cultos, das Finanças, do Comércio e Comunicações e da Agricultura o façam imprimir publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 2 de Março de 1931.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira—António Lopes Mateus—José de Almeida Eusébio—António de Oliveira Salazar—Júlio Alberto de Sousa Schiappa de Azevedo—Luís António de Magalhães Correia—Fernando Augusto Branco—João Antunes Guimarães—Armindo Rodrigues Monteiro—Gustavo Cordeiro Ramos—Henrique Linhares de Lima.*